

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

Consórcio Internorte de Transportes; Empresa Viação Ideal S/A – 934 (Ribeira x Portuguesa – Via Cocotá – Circular) – Inoperância do transporte coletivo – serviço inadequado e ineficiente – prática abusiva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.539/0001-80, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 04, sala 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-907; e **EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A**, inscrito no CNPJ nº 33.197.161/0001-76, com sede na Avenida Coronel Luiz de Oliveira Sampaio, nº 180/198, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21931-010; pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelo réu, tendo em vista que sua conduta vem prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CHARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Legitimidade do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

O réu CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES possui legitimidade *ad causam*, pois é sujeito da situação jurídica ora trazida a juízo.

O consórcio, em conjunto com a sua empresa consorciada, é responsável pela prestação do serviço público discutido nesta demanda, sendo, assim, titular do dever de adequá-lo e indenizar os prejuízos decorrentes de sua irregularidade.

Em atual precedente decisório do e. TJRJ, a sua venerável Primeira Câmara Cível¹ reconheceu a legitimidade dos consórcios de transporte deste Município para figurarem no polo passivo de ações cujo objeto contemplem o transporte de coletivo de passageiros:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO

¹ AI nº 0049894-13.2018.8.19.0000, Rel. Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2019, DJ em 14/10/2019.

MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS.
PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O acórdão consigna que:

- i) "(...) nas relações com o Poder Público, cada uma das consorciadas são tidas individualmente como contratantes de um mesmo e único objeto";

- ii) "Em verdade, concedeu-se toda a operação de uma rede regional, integrada por diversas linhas";

iii) "(...) a divisão interna da atividade cabia - ou melhor, cabe - ao conjunto das consorciadas que se rateiam entre si os diversos eixos viários sob sua responsabilidade";

iv) as consorciadas "são corresponsáveis, na medida de suas participações no todo, pela operação do objeto único a si adjudicado: o transporte coletivo de passageiros (...)";

v) "Se, então, a obrigação imposta pela sentença foi a melhoria nas condições nas quais o serviço público é prestado, todas teriam, em tese, igual legitimidade para responderem à ação".

Pela essa lógica esposada na decisão, o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES é a concessionária de toda a operação das linhas de sua rede regional, a qual inclui a linha 934. Havendo sua obrigação pela manutenção regular desse transporte coletivo, por ela responde o consórcio, por intermédio de sua empresa representante, em demanda judicial a respeito desse dever.

c) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não

possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso do inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma²:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será

² BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”³.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre DE se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

³ CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 414/2018, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal na 934 (Ribeira x Portuguesa - Via Cocotá - Circular); o itinerário é prestado pelo CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES em regime de concessão, sendo operado diretamente pela empresa consorciada VIAÇÃO IDEAL.

No expediente, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias nas quais foi constatada a inoperância da linha 934.

Por monitoramento eletrônico feito nos dias 19/09/2018 e 20/09/2018, a SMTR conclui que a linha 934 não operava de acordo com as normas reguladoras no que diz respeito ao quantitativo da frota determinado, a resultar na aplicação de multas:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Considerando a demanda das fls 09, que se refere a denúncia de insuficiência na prestação do serviço de transporte por ônibus nos internos, na Ilha do Governador, que menciona às linhas 329, 925, 934 e 935, que solicita monitoramento eletronicamente.

Data	Linha	Horário	F. Determinada	F. Operada	Procede/Não
19/09/2018	329	17:44	17	19	0
20/09/2018	329	15:53	17	21	1
19/09/2018	925	17:44	4	4	0
20/09/2018	925	15:53	4	5	0
19/09/2018	934	17:44	6	0	1
20/09/2018	934	15:53	6	0	1
19/09/2018	935	17:44	5	2	1
20/09/2018	935	15:53	5	1	1

Considerando que às referidas linhas, naquelas datas e horários, não operavam como determina o Decreto nº 36.343/2012, Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro – SPPO, apenas a linha 925, que faz o itinerário Aeroporto x Bancários(circular) operava como determina o supra citado Decreto. Sendo assim, foram aplicadas as referidas multas por operar com quantitativos abaixo e acima das frotas.

Vistoria feita no dia 08/02/2019 verificou que a linha 934 não cumpriu o período de operação exigido pelo Município, gerando autos e infração e aplicação de multas:

Atendendo à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 624/2018 da 1ª PJDC (REF.: INQUÉRITO Civil PJDC nº 414/2018 – MPRJ nº 2018.00349392), datado de 14/12/2018, informo que Fiscais de Transportes desta Coordenadoria fiscalizaram as **Linhas 934 (Ribeira x Portuguesa – via Cocotá) e 935 (Ribeira x Portuguesa)**, todas **de responsabilidade do Consórcio Internorte** e verificaram na data de **08/02/2019** no ponto terminal na Ribeira, Ilha do Governador que **a linha 934 não cumpriu o período de operação estabelecido para a linha**, razão pela qual **o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado nos termos do art. 17, V, do Decreto-SPPO nº 36.343 de 17/10/2012**, por meio do auto de infração de transportes (AIT) **A-1 347.334**. Com relação a linha 935 constatou-se frota operacional correspondente a 20% da frota determinada, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração de transportes **A-1 347.335**, com base no art. 17, I, do Decreto-SPPO, por operar linha abaixo do percentual mínimo determinado que seria de 80% (oitenta por cento).

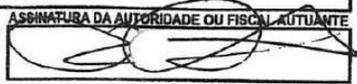
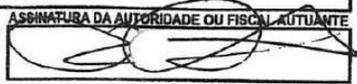
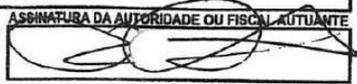
Relatório de Fiscalização

Conforme solicitado pela ordem de fiscalização nº006/2019 e referente ao ofício nº624/2018, realizamos fiscalização nas linhas 934 – Ribeira x Portuguesa (Via Cocotá) e 935 – Ribeira x Portuguesa, ambas no ponto terminal na Ribeira, Ilha do Governador onde verificamos o seguinte:

A linha 934 – Ribeira x Portuguesa, não estava operando e foi lavrado o auto A1 347334 – Art.17, V – Não cumprir o período de operação estabelecido para uma linha ou serviço.

A linha 935 – Ribeira x Portuguesa, estava operando com 01 carro, 20% da frota determinada de 5 carros, foi lavrado o auto A1 347335 – Art.17, I – Operar abaixo de 80% da frota determinada.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

KUDITCA	 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias	IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO A-1 347334																														
		AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES																														
1 - LEGISLAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros																																
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <th style="width: 50%;">Artigo/Falco</th> <th style="width: 50%;">Descrição</th> </tr> <tr> <td>11, V</td> <td>NÃO cumprir o período de operação estabelecido p/ uma linha</td> </tr> </table>			Artigo/Falco	Descrição	11, V	NÃO cumprir o período de operação estabelecido p/ uma linha																										
Artigo/Falco	Descrição																															
11, V	NÃO cumprir o período de operação estabelecido p/ uma linha																															
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">Local da Infração</td> <td colspan="2">Data da Autuação</td> <td colspan="2">Hora /Min.</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TERMINAL RODOVIARI</td> <td colspan="2">08/02/2019</td> <td colspan="2">14:08</td> </tr> <tr> <td colspan="2">O DA RIBEIRA</td> <td colspan="2"></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>			Local da Infração		Data da Autuação		Hora /Min.		TERMINAL RODOVIARI		08/02/2019		14:08		O DA RIBEIRA																	
Local da Infração		Data da Autuação		Hora /Min.																												
TERMINAL RODOVIARI		08/02/2019		14:08																												
O DA RIBEIRA																																
4 - PERMISSÃO/AUTORIZATÓRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">CONSORCIO ENTREPRETE</td> </tr> <tr> <td>Nº Permissão/Concessão</td> <td>RATR</td> </tr> <tr> <td>22100003.2</td> <td></td> </tr> </table>			CONSORCIO ENTREPRETE		Nº Permissão/Concessão	RATR	22100003.2																									
CONSORCIO ENTREPRETE																																
Nº Permissão/Concessão	RATR																															
22100003.2																																
5 - DADOS CADASTRAIS <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2">Linha/Serviço</td> <td colspan="2">Nº de Ordem</td> <td colspan="2">Placa</td> </tr> <tr> <td colspan="2">934</td> <td colspan="2"></td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="6">Marca</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> VW</td> <td><input type="checkbox"/> FIAT</td> <td><input type="checkbox"/> GM</td> <td><input type="checkbox"/> FORD</td> <td><input type="checkbox"/> PEUGEOT</td> <td><input type="checkbox"/> HONDA</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> MERC. BENZ</td> <td><input type="checkbox"/> RENAULT</td> <td colspan="4">OUTROS</td> </tr> </table>			Linha/Serviço		Nº de Ordem		Placa		934						Marca						<input type="checkbox"/> VW	<input type="checkbox"/> FIAT	<input type="checkbox"/> GM	<input type="checkbox"/> FORD	<input type="checkbox"/> PEUGEOT	<input type="checkbox"/> HONDA	<input type="checkbox"/> MERC. BENZ	<input type="checkbox"/> RENAULT	OUTROS			
Linha/Serviço		Nº de Ordem		Placa																												
934																																
Marca																																
<input type="checkbox"/> VW	<input type="checkbox"/> FIAT	<input type="checkbox"/> GM	<input type="checkbox"/> FORD	<input type="checkbox"/> PEUGEOT	<input type="checkbox"/> HONDA																											
<input type="checkbox"/> MERC. BENZ	<input type="checkbox"/> RENAULT	OUTROS																														
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Local do lacre</td> <td><input type="checkbox"/> Roleta</td> <td><input type="checkbox"/> Porta</td> <td><input type="checkbox"/> Outros</td> <td>Nº do Lacre</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>Doc. Apreendidos</td> <td><input type="checkbox"/> CIAT</td> <td><input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria</td> <td><input type="checkbox"/> Outros</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Nº do CIAT</td> <td colspan="3"></td> <td>Nº do Certificado</td> <td></td> </tr> </table>			Local do lacre	<input type="checkbox"/> Roleta	<input type="checkbox"/> Porta	<input type="checkbox"/> Outros	Nº do Lacre	-	Doc. Apreendidos	<input type="checkbox"/> CIAT	<input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria	<input type="checkbox"/> Outros			Nº do CIAT				Nº do Certificado													
Local do lacre	<input type="checkbox"/> Roleta	<input type="checkbox"/> Porta	<input type="checkbox"/> Outros	Nº do Lacre	-																											
Doc. Apreendidos	<input type="checkbox"/> CIAT	<input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria	<input type="checkbox"/> Outros																													
Nº do CIAT				Nº do Certificado																												
7 - OBSERVAÇÕES <input type="checkbox"/> Evadido-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input type="checkbox"/> Outros:																																
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR _____																																
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>Nº de identificação</td> <td>ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE</td> </tr> <tr> <td>2414872</td> <td></td> </tr> </table>			Nº de identificação	ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE	2414872																											
Nº de identificação	ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE																															
2414872																																
1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO																																

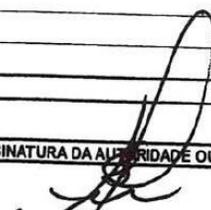
Em subseqüente fiscalização, realizada em 27/07/2019, a SMTR constatou que a linha permanecia inoperante:

À TR/SUBT/GFC

Em atendimento ao Ofício 270/2019 da 1ª PJDC, de 26 de junho de 2019, informo que em fiscalização ocorrida no dia 29 de julho de 2019, nas linhas 934 e 935, ficou constatado que a 935 - Ribeira x Portuguesa (Circular), operava com 100% de sua frota determinada, ou seja, com 4 carros. Não foram constatados problemas documentais e de conservação nos veículos que estavam operando na frota.

Quanto a **linha 934 - Ribeira x Portuguesa (via Cocota) Circular**, foi constatado que **a mesma encontrava-se inoperante.**

Tal irregularidade gerou a emissão do AUTO A1-411.955.

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias	IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO A-1 411955						
	AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES						
1 - LEGISLAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros							
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO <table border="1"> <tr> <th>Artigo/Inciso</th> <th>Descrição</th> </tr> <tr> <td>17 VIII</td> <td>SUSPENDER OPERAÇÃO DE LINHA</td> </tr> </table>		Artigo/Inciso	Descrição	17 VIII	SUSPENDER OPERAÇÃO DE LINHA		
Artigo/Inciso	Descrição						
17 VIII	SUSPENDER OPERAÇÃO DE LINHA						
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO <table border="1"> <tr> <th>Local da Infração</th> <th>Data da Autuação</th> <th>Hora / Min.</th> </tr> <tr> <td>PRACA IAIK GARCIA</td> <td>29/07/2019</td> <td>08:45</td> </tr> </table>		Local da Infração	Data da Autuação	Hora / Min.	PRACA IAIK GARCIA	29/07/2019	08:45
Local da Infração	Data da Autuação	Hora / Min.					
PRACA IAIK GARCIA	29/07/2019	08:45					
4 - PERMISSIONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA INTER NORTE Nº Permissão/Concessão: 22109003-2 RATR							
5 - DADOS CADASTRAIS Linha/Serviço: 934 Nº de Ordem: Placa: Marca: <input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT OUTROS							
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS Local do lacre: <input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros Nº do Lacre: Doc. Apreendidos: <input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros Nº do CIAT: Nº do Certificado:							
7 - OBSERVAÇÕES <input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input type="checkbox"/> Outros:							
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR _____							
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE Nº de identificação: 2087351 ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE: 							
1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO							

Diante desse quadro de recorrente inoperância do serviço de transporte, bem como pela ineficácia da fiscalização administrativa em coibir as reiteradas transgressões regulamentares, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta às concessionárias, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 934, em prejuízo à coletividade de usuários que dela faz uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de forçar a regularização do serviço público em apreço.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dever de garantir a segurança e a ordem no transporte ferroviário

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela linha 934 (Ribeira x Portuguesa - Via Cocotá - Circular). Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que o itinerário é operado fora do horário determinado e com suspensão não autorizada.

Com isso, denota-se que o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e a EMPRESA VIAÇÃO IDEAL prestam serviço público de transporte coletivo ineficiente e inadequado.

A eficiência do serviço público pressupõe que a sua execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. Com a suspensão do transporte na linha 934, os réus se valem de redução de custos, porém por meios que são proveitosos exclusivamente aos próprios prestadores, uma vez que os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como se falar em rendimento do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é nulo.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é o que o serviço público esteja à plena disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais exigências não ocorrem no caso em pauta, em que não se respeita as expectativas dos consumidores por um transporte de qualidade, característica atrelada à observância das normas municipais de adequação.

Logo, se o transporte prestado à linha em comento não respeita os parâmetros fixados pelo Poder Público,

invariavelmente ele será ineficiente, bem como inadequado, por consequência.

Destaca-se que a inadequação do serviço público é conceituada a contrário senso do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Destarte, o serviço prestado de forma irregular, descontínua e ineficaz não pode ser considerado adequado, o que ocorre no caso em tela. Como exposto, os réus falham com a necessidade de eficiência do transporte público coletivo, não atendendo ao critério de regularidade, pois a operação da linha 934 é feita em desacordo com as regras municipais. Desse modo, notória é a sua inadequação. Da mesma forma, a suspensão das operações pelo concessionário importa em ofensa ao dever de continuidade, tornado a prestação inadequada na forma legal.

Em razão disso, há patente violação do direito básico dos usuários, enquanto consumidores, à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme preceituado pelo art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os serviços prestados pelos réus para a linha em apreço, sendo incapazes de corresponder às necessidades do consumidor, caracterizam vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

A conduta das concessionárias réus configura, ainda, flagrante prática comercial abusiva, por inserirem, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Desse modo, há manutenção de conduta ilícita, vedada pelas normas de proteção do consumidor, nos moldes do art. 6º, IV, e art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

Portanto, o cumprimento regular do itinerário determinado pelo poder municipal, com emprego de veículos devidamente cadastrados junto aos órgão competentes, constitui obrigação que deve ser imposta aos réus, a fim de que sejam respeitadas as normas do art. 6º, inciso X, art. 22 e art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

A inadequação do serviço público prestado pelos réus, com descumprimento dos horários determinados e a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam

na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos

expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha de ônibus em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias réis, sendo certo que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

V - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linha 934 (Ribeira x Portuguesa - Via Cocotá - Circular), ou outra que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstando-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, empregando veículos em estado adequado de conservação e trafegabilidade.

VI - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a, na operação da linha 934 (Ribeira x Portuguesa - Via Cocotá - Circular), ou outra que a substituir, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): i) garantir a continuidade do serviço de

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

transporte nela prestado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; ii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, empregando veículos em estado adequado de conservação e trafegabilidade;

c) que sejam o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099